



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**UM ESTUDO SOBRE O CASO PEQUIRAS**

ORIENTANDA: JULIANA ANTONELLI  
ORIENTADOR: PROF. DR. GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA

GOIÂNIA-GO  
2021

JULIANA ANTONELLI

**UM ESTUDO SOBRE O CASO PEQUIRAS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. Orientador: Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa

GOIÂNIA -GO

2021

JULIANA ANTONELLI

## **UM ESTUDO SOBRE O CASO PEQUIRAS**

Data da Defesa: 10 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa    Nota

---

Examinadora Convidada: Profa. Goiacy Campos dos Santos Duck    Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me dar forças durante toda a minha trajetória de vida. Agraço ao meus pais Ilda Antonelli e João Antonelli pelo apoio e incentivo que me serviram de alicerce para esta trajetória. Aos meus amigos que sempre estiveram ao meu lado nos momento bons e ruins nesta trajetória.

Ao meu professor orientador Gaspar Alexandre Machado de Sousa pelas contribuições, e dedicação dadas durante todo este processo. À professora Fernanda Moi, por sua dedicação como professora, e também por ser uma inspiração como professora e orientadora.

Também agradeço à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e ao seu corpo docente que mostrou o seu empenho e dedicação com o ensino.

## RESUMO

Juliana Antonelli<sup>1</sup>

O ponto central deste estudo é examinar algumas questões sobre o instituto da recuperação judicial, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro já há algum tempo. A intenção é ver a sua efetividade em um caso concreto, o qual decorreu da crise econômica vivida pelo país, e ponderar se a sua efetividade é concreta, ou foi uma tentativa falha de incorporar um novo instituto no direito falimentar, já que ele poderia não ser eficaz. O presente artigo foi dividido em três seções sendo a primeira um breve resumo da lei de falência e recuperação judicial, a segunda seção será a história do grupo Pequiras e a terceira terá a análise do seu plano de recuperação judicial e se foi eficaz ou não para a empresa.

**Palavras-chave:** Empresa. Recuperação Judicial. Função social. Preservação.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>7</b>
<b>2 PEQUIRAS: DA HISTÓRIA DE SUCESSO À QUASE FALÊNCIA .....</b>	<b>8</b>
2.1 O início do grupo econômico.....	8
2.2 O pedido de recuperação de judicial.....	9
2.3 Do plano de recuperação judicial .....	11
2.4 Da assembleia geral de credores .....	14
<b>3 A EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>14</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

## INTRODUÇÃO

No mundo de hoje em que o direito privado sofre inúmeros questionamentos, é consenso na academia que não pode mais florescer a vontade liquidatária da falência, que visa unicamente a satisfação dos credores do empresário advindo da arrecadação e venda de seu patrimônio.

É pacífico entre os estudiosos e os operadores da lei, que o dito direito público deve sempre prevalecer em detrimento ao direito privado. Há alguns anos atrás entendia-se que a única obrigação do devedor insolvente era dilapidar seu patrimônio, para satisfazer os direitos e interesses dos credores.

É evidente que o legislador vem mudando seu entendimento sobre esta valoração dos “dois direitos”, e que ele hoje preocupa-se com o empresário. O instituto da recuperação judicial tem por intuito maior a manutenção da função social da empresa, pois os seus trabalhadores, e fornecedores serão impactados de forma direta se não houver a recuperação.

Cabe ressaltar que a tentativa do Estado de intervir para que a empresa se recupere, ou que pague os seus débitos não é de hoje, já que existia a concordata. A lei de falência e recuperação judicial veio para modernizar e cobrir algumas lacunas que existiam.

Por consequência, necessária a realização de um estudo de caso para entender se a Lei de recuperação judicial e falimentar está cumprindo o seu papel, que é de conservar as empresas e evitar o seu processo falimentar.

O presente artigo foi dividido em três seções sendo a primeira um breve resumo da lei de falência e recuperação judicial, a segunda seção será a história do grupo Pequiras e a terceira terá a análise do seu plano de recuperação judicial e se foi eficaz ou não para a empresa.

## 1 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A nossa Carta Magna no ano de 1988 positivou a função social da propriedade em seu artigo 5º, inciso XXIII, ao dispor que: “a propriedade atenderá a sua função social”. Aqui pode-se inferir o conceito de empresa e empresário devido a sua enorme relevância para a sociedade e a efetivação da atividade econômica.

Nos tempos de hoje as empresas não devem buscar somente a obtenção de lucro, mas é fundamental que haja o respeito ao meio ambiente, aos trabalhadores, às leis, bem como às obrigações oriundas de tributos.

A decretação de falência de uma empresa, na grande maioria dos casos é nociva ao Estado, já que ela é fonte geradora de empregos, tributos, empregos, bens e serviços. É neste contexto que nasce o instituto da recuperação judicial, para substituir a antiga concordata. Devido à importância da empresa para o Estado se faz necessário que este interfira na administração para que se evite a falência e que ocorram efeitos prejudiciais.

São vários os mecanismos utilizados pelo Estado para que se tenha o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial da empresa e, conseqüentemente, a sua continuidade. Há países que usam o modelo de prevenção, há outros que se utilizam da reorganização das atividades, enquanto o Brasil se utiliza da Recuperação Judicial e a homologação da Recuperação Extrajudicial.

O instituto da Recuperação Judicial está definido no artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005):

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial deve ser usada apenas quando houver viabilidade financeira, já que se trata de mecanismo caro, e que se utiliza de um aparato jurídico e estatal grande. Não havendo a mínima chance de se salvar a empresa, se faz necessária a decretação da falência.

Em seu artigo 48, a Lei n. 11.101/2005 elenca todos os requisitos necessários para que haja o pedido de recuperação judicial

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A recuperação judicial é um mecanismo judicial voltado para a reestruturação das empresas que sejam viáveis economicamente, mas que estejam em crise. O princípio da função social da empresa e visa sua preservação, bem como o pagamento de todos os credores, além da continuidade de empregos e da produção

## **2 PEQUIRAS: DA HISTÓRIA DE SUCESSO À QUASE FALÊNCIA**

Aqui será tratado sobre como nasceu o empreendimento Pequiras, como ele se tornou uma grande marca, a sua quase decretação da falência

### **2.1 O início do grupo econômico**

Em 1985, o empresário Marcelo Batista deu início ao que seria o grupo econômico Pequiras. Durante alguns anos foi somente ele como único sócio do empreendimento, até em um dado momento um cliente lhe ofereceu ajuda para que ele não fechasse um de seus restaurantes, já que este era localizado perto de um hotel no qual ele sempre se hospedava quando ia à cidade de Goiânia fazer negócios.

Após alguns anos atuando sempre como um restaurante, um grande investidor o chamou para abrir mais uma loja em um bairro privilegiado da capital, porém o empresário havia feito uma viagem para a cidade de São Paulo, e ali viu uma forma de expandir o seu negócio, e que seria algo único, já que não havia nada parecido com este modelo de negócio na capital. Assim iniciava-se o grupo econômico Pequiras. Ali nascia o empório Pequiras e mais tarde o Bufê da mesma marca.

Com o passar do tempo, o que era apenas um restaurante, passou a ser um grupo econômico, o qual tinha inúmeros ramos de atuação, seja ainda como restaurante, mas também, como um empório, e um bufê.

O grupo econômico passou a ser uma empresa familiar, já a família do fundador comandava todas as áreas de atuação, tendo um rigor esperado para que uma marca já consolidada no mercado no qual estava inserida, não fosse manchada.

## 2.2 O pedido de recuperação de judicial

São vários os fatores que levam à decretação da recuperação judicial de uma empresa. Para Ricardo Negrão “fatores externos à atividade empresarial, podem acarretar a crise econômica na atividade que entretanto, não poucas vezes deriva de causas internas, resultando na má gestão na administração” (NEGRÃO, 2019, p. 237). Este é mais um caso no qual não só a má gestão, mas também a crise econômica que assolou o país em anos anteriores foi um fator relevante.

É sabido que não são todas as empresas que podem passar pelo processo de recuperação judicial. O valor dessa recuperação é muito alto, em virtude do todo o aparato profissional que é utilizado, para que retire a empresa da situação de crise em que ela está. Cabe ressaltar que o ônus da recuperação judicial não está somente atrelado à empresa e seus credores, mas sim a toda a sociedade que arcará com o remanejamento dos serviços prestados e dos riscos do agente econômico em questão.

Apenas as empresas capazes devem usufruir deste instituto jurídico da recuperação judicial. A empresa deve se mostrar em condições de retribuir o benefício que recebeu.

O judiciário, ao receber o pedido de recuperação judicial, deverá efetuar uma análise acerca da viabilidade da empresa, verificando os seguintes requisitos:

- I- Importância social: a empresa deverá possuir uma importância para a economia local, regional ou nacional;
- II- Volume do ativo e passivo;
- III- Mão de obra e tecnologia empregadas;
- IV- Idade da empresa;
- V- Porte econômico.

No dia 26 de outubro de 2016, a 26ª Vara Cível da Comarca de Goiânia deferiu processamento do pedido de recuperação judicial, já que detém o critério da crise econômico-financeira, bem como os requisitos legais previstos no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam

declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Ainda na decisão de processamento do pedido de recuperação judicial, o juízo nomeou o administrador judicial, já solicitando informações acerca da situação da empresa no prazo de 10 dias.

Determinou-se ainda que houvesse a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, de modo que deveriam permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, com ressalva das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Determinou-se, também, a expedição de cartas de comunicação às Fazendas Públicas Federal do Estado de Goiás e no Município de Goiânia já que o devedor encontrava-se exclusivamente nesta localidade

Foi informado aos administradores que a não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60(sessenta) dias, em conformidade com o art. 55 da Lei 11.101/2005, geraria à empresa a sanção de convocação do processo em falência.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Deferido o processamento, o Banco do Brasil S/A peticionou requerendo a competência para a Vara de Falências e Recuperação Judiciais da capital do Estado, em virtude do que preceitua o art. 3º da Lei de Recuperações de Empresas e Falências, a saber, “o foro competente para o processamento do pedido de recuperação judicial é o do local do principal estabelecimento do devedor”. Deste modo, afirmou que o principal estabelecimento comercial da recuperada localizava-se na cidade de Goiânia.

Verificou-se ainda que os ex-funcionários, cujos créditos foram suspensos em virtude do processamento da recuperação judicial, amparados pelo sindicato da

categoria, estavam obstando o acesso da recuperanda a sua unidade comercial, que nela ainda havia matéria-prima e maquinário.

O juízo determinou então, que o perito, juntamente com o oficial de justiça e o preposto da recuperanda, fossem ao estabelecimento localizado em Goiânia, a fim de verificar se os bens elencados seriam de fato necessários e quais seriam elencados para que houvesse a recuperação judicial.

Determinou, ainda, que as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e esgoto, gás, correios, telefonia fixa e móvel não cortassem o fornecimento dos serviços, tendo em vista que, deferido e iniciado o processamento da recuperação judicial, todos os créditos devidos até a presente data da decisão judicial, estão sujeitos a este procedimento, é a interpretação que se pode obter do art. 49 da Lei de nº 11.101/2005, de modo que os tribunais vêm entendendo desta forma.

### 2.3 Do plano de recuperação judicial

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2009), o plano de recuperação judicial é a mais importante peça do processo de recuperação judicial. Esta importância se dá em razão da dependência intrínseca dele para a totalidade dos objetivos deste instituto jurídico que é a conservação da empresa e o cumprimento de sua função social.

O restaurante Pequiras apresentou o seu plano de recuperação judicial tempestivamente, havendo seu deferimento e início.

O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, sob pena de decretação da falência da empresa. Trata-se do documento que mostrará, de maneira detalhada e embasada juridicamente, as formas utilizadas pela empresa para superar a crise econômica pela qual passa.

Para que se tenha uma efetividade nos resultados planejados, o plano de recuperação judicial deve estar em concordância com os problemas que a empresa enfrenta, ou seja, o diagnóstico adequado das razões da crise da empresa. Desta forma, o magistrado deverá verificar se o plano de recuperação apresentado é viável para a efetivação do objetivo deste instituto jurídico, evitando o desperdício de recursos.

O plano de recuperação judicial da empresa foi elaborado em cima de quatro premissas, a saber:

- I- Diminuição dos custos de produção;
- II- Alienação de bens do ativo pertencentes à empresa;
- III- Obtenção de novos recursos por meio de financiamentos observando-se as condições estabelecidas em lei;
- IV- Adequação dos passivos de forma a se pagar todos no prazo previsto em lei.

Acerca dos pagamentos aos credores houve uma novação dos créditos, de modo que todas as obrigações, os ajustes dos índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, assim como outras obrigações e garantias não compatíveis com o plano apresentado deixariam de ser aplicadas.

O plano proposto tentou obrigar os credores à não obtenção de juros e correção monetária sobre seus créditos, de modo que esta cláusula deu origem à impugnação ao plano de recuperação por parte de vários credores, a posteriori.

O início do pagamento aos credores se daria após a aprovação do plano de recuperação judicial, respeitados os períodos de carência em créditos específicos.

Os créditos trabalhistas seriam pagos da seguinte forma:

a- O valor correspondente a até cinco salários mínimos, relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos três meses anteriores à data do pedido, deverão ser pagos no prazo estabelecido no plano de recuperação judicial já homologado;

b- O valor restante deverá ser pago em parcelas as quais serão pagas em consonância com o plano;

c- O crédito das ações trabalhistas em curso deverá ser pago no prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória.

Os credores com garantia real deveriam receber seus créditos, sem incidência de juros à taxa a ser estipulada ao ano a partir da homologação judicial do plano.

Os credores quirografários deveriam receber seus créditos, antes da incidência de eventual deságio, até o limite de valor do seu respectivo crédito, em uma única parcela, na data prevista previamente no plano judicial. Sobre o valor que exceder o montante e não ultrapassar o montante estabelecido no plano apresentado. O valor resultante deveria ser pago aos credores quirografários, até o limite de valor de seus créditos, em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se as mesmas em data já estabelecida

Pelo plano apresentado todos os garantidores, solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários seriam liberados de suas garantias com a quitação. Já as garantias reais foram mantidas até a quitação.

Diversas foram as objeções impetradas pelos credores ao plano de recuperação judicial apresentado. Impugnações por credores quirografários ao valor do crédito apresentado, descontentamento com as novas formas propostas para se quitar o débito.

O plano apresentado pela empresa recuperanda onerou em demasia os credores quirografários, de modo que a categoria de credores foi a que mais promoveu impugnações contra o plano apresentado. Sabe-se que os credores com garantia real estão resguardados devido a sua preferência quando da execução de possíveis créditos, de modo que estes foram os que menos se opuseram ao plano de recuperação judicial.

Implantação de práticas de Gestão e Governança Corporativa. Como parte de sua reestruturação operacional, o Pequiras implantou medidas que levaram à melhoria de suas práticas de gestão. A empresa manterá, durante todo o período de cumprimento do plano, uma administração profissional.

Relatórios mensais. Como forma de implantação das práticas de gestão referidas anteriormente, serão disponibilizados aos credores, a partir do primeiro mês subsequente à homologação judicial do plano, os relatórios mensais. Os relatórios mensais serão enviados, por e-mail, a todos os credores que os solicitarem, na forma prevista neste plano. Os relatórios mensais serão revisados trimestralmente por empresa de auditoria externa idônea.

Não haverá uma reorganização societária já que a empresa é familiar e assim continuará.

Modificou, ainda, as antigas cláusulas que oneravam demasiadamente seus credores. Na data prevista foi realizada a assembleia geral de credores.

## 2.4 Da assembleia geral de credores

Sabe-se que a recuperação judicial possui três órgãos únicos, que são eles: a Assembleia Geral dos Credores, o Administrador Judicial e o Comitê.

A Assembleia dos Credores é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manifestação do interesse ou vontade predominantes entre os que possuem crédito com a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial.

Todos os sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que tenham sido admitidos no processo podem participar da assembleia geral dos credores.

Após aprovação do plano de recuperação judicial na Assembleia Geral dos Credores, a juíza da vara competente concedeu diversos recursos e impugnações em face da Assembleia dos Credores, à recuperação judicial a empresa.

Sanados os processos de impugnação, o plano de recuperação judicial da empresa Pequiras de fato se iniciou.

## **3 A EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nos meses que seguiram após a homologação do plano de recuperação judicial, houve sim o cumprimento das medidas que foram apresentadas, como: a novação das dívidas com os credores, a regularização das questões trabalhistas com os funcionários, e a alienação de alguns bens para que se sanassem as dívidas.

A administradora judicial diligenciou, utilizando sua atribuição de fiscalizadora, para que tudo ocorresse conforme foi estipulado no plano de recuperação, tomando as medidas cabíveis, para que o plano fosse cumprido em sua totalidade e a empresa voltasse a suas atividades normais.

Foi apurado que houve o pagamento de verbas trabalhistas do quadro atual de funcionários. Verificou-se também que a empresa possuía receita para dar prosseguimento a todas as suas atividades, as quais foram diminuídas para que a empresa continuasse o seu funcionamento.

A recuperanda cumpriu com suas obrigações no tocante ao pagamento dos serviços contratados e na aquisição de matéria prima, e no pagamento do débito para com os seus fornecedores.

No que consiste ao plano de recuperação judicial, houve um efetivo cumprimento do que fora pactuado. Os credores trabalhistas foram pagos, houve pagamento aos credores com garantia real, os fornecedores da matéria prima, que em sua maioria compunham o quadro de credores, houve a novação de suas dívidas, ou o pagamento das mesma em sua totalidade, os créditos quirografários também foram pagos em sua totalidade.

Conclui-se que de fato esta recuperação judicial foi efetiva e a empresa manteve o seu funcionamento. Assim como o professor Waldo Fazzio Júnior afirma que:

A falência incide tanto sobre o empresário, ou sociedade empresária regular, como também sobre o empresário de fato, mas a recuperação só alcança os que exercem a empresa conforme a lei. A recuperação é instituto decorrente de favor legal conferido pelo órgão judiciário aos que preenchem os requisitos postos no direito positivo (FAZZIO JÚNIOR, 2018, p. 310).

Assim como dito na afirmação acima, vemos que, ainda que seja um favor do legisladores e do poder judiciário, ao conceder a recuperação judicial às empresas que a necessitam pode-se concluir que, sim, o Empório Pequiras foi um caso de sucesso deste instituto jurídico, o qual tem por intuito não a perpetuação da empresa, a continuidade e o respeito ao princípio da função social da empresa, bem como foi evitado um dano maior à sociedade com a não convalidação da falência da empresa.

## CONCLUSÃO

A empresa Pequiras, que foi objeto do presente estudo, é relevante, não só para a economia do estado de Goiás, mas também pela sua importância social em oferecer seus serviços à sociedade goianiense, bem como proporciona trabalho a inúmeras pessoas. Movimentou ainda grandes valores econômicos, sendo responsável por centenas de empregos diretos. Em virtude dessa importância econômica e social, o Pequiras teve seu pedido de recuperação judicial processado e posteriormente deferido.

Durante o estudo deste caso, aferiu-se o constante interesse dos credores na busca de receber seus créditos, aceitando muitas vezes drásticas diminuições de valores.

Em virtude da negociação com os credores e novação das dívidas com parcelamento dos créditos, diminuição dos juros, obtenção de empréstimos, a empresa conseguiu superar sua crise, portanto foi possível sim reestabelecer e continuar com o estabelecimento funcionando.

E assim podemos constatar com este fato que sim o instituto da recuperação judicial é eficaz se a empresa tiver a capacidade de se reerguer, e excluir for pedido a tempo para que se processe e se tenha êxito.

## ABSTRACT

The main point of this study is to examine some questions about the judicial reorganization institute, incorporated into the Brazilian legal system for some time. The intention is to see its effectiveness in a specific case, which resulted from the economic crisis experienced by the country, and to consider whether its effectiveness is concrete, or was it a failed attempt to incorporate a new institute in bankruptcy law, since it could not be effective. This article has been divided into three sections, the first being a brief summary of the bankruptcy and judicial

**Keywords:** Company. Judicial recovery. Social role. Preservation.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. A Função Social da Empresa na Sociedade Contemporânea: Perspectivas e Prospectivas. **Revista de Direito n.3**, UNIMAR, 2003.

BERTOLDI; RIBEIRO. **Curso avançado de Direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Lei de Falências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/lei/l11101.htm). Acesso: 05 dez. 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva. 2007.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Nova Lei de Falências**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2018.

GOIÁS. **Processo Nº0315725.49.2015.8.09.0051, Recuperação Judicial - Pequiras**. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ProcessoParte?PaginaAtual=6>. Acesso: 10 mar. 2020.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Curso de Direito Comercial e da Empresa - Vol. 3 - 13ª Ed.** São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado - 7ª Ed** São Paulo: Saraiva, 2017.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Vol. 3 - Falência E Recuperação De Empresas**. - 7ª Ed São Paulo: Saraiva, 2019.

## **RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

### **ANEXO I**

#### **APÊNDICE ao TCC**

##### **Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

A estudante JULIANA ANTONELLI do Curso de DIREITO, matrícula 2016.1.0001.1550-6, e-mail 20161000115506@pucgo.edu.br, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado UM ESTUDO SOBRE O CASO PEQUIRAS, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

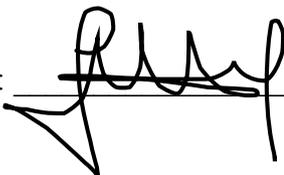
Goiânia, 10 de junho de 2021.

Assinatura da autora: \_\_\_\_\_



Nome completo da autora: JULIANA ANTONELLI

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_



Nome completo do professor-orientador: GASPAR ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA